

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.755, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Henrique Eduardo Alves, que “dá a denominação de Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante – Governador Aluízio Alves ao Aeroporto São Gonçalo do Amarante, no Estado do Rio Grande do Norte”.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.755, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves.

O objetivo da proposição consiste em prestar homenagem ao ex-Governador Aluízio Alves, mediante a atribuição de seu nome ao Aeroporto São Gonçalo do Amarante, que passaria a ser denominado *Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante – Governador Aluízio Alves*.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a relevância da biografia do homenageado, descrevendo-o como um apaixonado pela política e pelo jornalismo. Aponta, também, suas importantes ações no campo educacional e cultural, e sua luta pela restauração da democracia em nosso país, em meados da década de 1980. Ressalta, também, que, além de ter exercido diversos cargos eletivos, Aluízio Alves foi Ministro da Administração nomeado pelo Presidente José Sarney e fundou a Escola Nacional de Administração Pública, a prestigiosa ENAP.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e de Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de apreciação

conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nas três comissões, o projeto foi aprovado.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em rito ordinário de tramitação, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

No que concerne ao mérito, verifica-se que é justa a homenagem proposta. O projeto trata do enaltecimento de um brasileiro que, a um só tempo, lutou pela restauração da democracia e se preocupou com questões fundamentais para o desenvolvimento cultural e educacional do País. E o fez a partir de diferentes olhares e perspectivas. Sua experiência como Constituinte, eleito em 1945, e aquela consolidada em mais cinco mandatos de deputado federal consecutivos foram fundamentais para a formação de sua visão de futuro e de sua compreensão dos complexos problemas nacionais. Aluízio Alves foi um brasileiro exemplar, e sua trajetória precisa ser lembrada para servir de referência para a juventude brasileira.

É, portanto, oportuna e meritória a proposição.

Sobre esses pressupostos, consideramos atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. Conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente, e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar. O projeto é, também, lavrado em boa técnica legislativa, respeitando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que orienta a elaboração de normas jurídicas.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à

terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade.

Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos” e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator